



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.096 - BA (2016/0201946-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RAFAEL CUNHA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A VÁRIAS OUTRAS AÇÕES PENAIIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade da agente, evidenciados por (i) dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por já ser réu em diversas ações penais; e (ii) pela quantidade e diversidade da droga apreendida (162,54g de maconha e 45,38g de cocaína), bem como pela posse irregular de arma de fogo.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.096 - BA (2016/0201946-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RAFAEL CUNHA NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL CUNHA NASCIMENTO - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0007172-22.2016.8.05.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 70):

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM 1 6/04/2016 PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33 E ART. 35 DA LEI 11.343/06 E ART. 14, DA LEI 10.826/06, ENCONTRANDO-SE ATUALMENTE NO HOSPITAL GERAL DO ESTADO EM VIRTUDE DAS LESÕES PROVENIENTES DA TROCA DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO COM A POLÍCIA, E CONFORME CONSIGNADO NA INICIAL, COM PARECER DO MÉDICO ASSEVERANDO NÃO HAVER PREVISÃO DE ALTA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não haver fundamentação concreta nas decisões que determinaram a segregação cautelar. Destaca que "a decretação da prisão preventiva terá lugar só quando não for cabível a sua substituição por nenhuma outra medida cautelar" (e-STJ fl. 91).

Diante disso, requer a revogação da prisão cautelar do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 102/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.096 - BA (2016/0201946-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 38/39):

Cumpre pontuar, de logo, que o flagrante é regular e deu-se na hipótese de que trata o artigo 302, I, do CPP, já que, em tese, o flagranteado estava praticando conduta descrita no caput do artigo 33 da Lei 11343/06, na modalidade trazer consigo substância entorpecente. Ademais, depreende-se do auto em comento que o flagranteado é réu em diversas ações penais, conforme demonstra a certidão acostada aos autos.

Foram observadas todas as prescrições legais alusivas à regularidade do APF (auto de prisão em flagrante), de modo que a prisão é legal, tanto no aspecto formal quanto material.

CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - ART. 310. II. DO CPP - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA CUSTODIA CAUTELAR

Segundo o que consta dos depoimentos colhidos no APF, os indícios de autoria são suficientes para evidenciar a prática do crime imputado.

A materialidade, por outro lado, está comprovada pelo auto de exibição e apreensão acostado aos autos, restando satisfeita a exigência do artigo 50, § 1º, da Lei Antitóxico. Verificado, assim, o fumus commissi delicti.

No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar ou ao periculum libertatis, constata-se presente a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando-se a diversidade (maconha e cocaína) e a razoável quantidade de droga apreendida. Ademais, a conduta agressiva do flagranteado, expondo a risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte os agentes públicos que o abordaram, demonstram, sem sombra de dúvidas, a necessidade de sua segregação social, fato que justifica a manutenção de sua custódia pelo Estado.

Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo legal nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, com redação da Lei 12.403/11, posto que o comportamento do flagranteado evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela justiça criminal consistente no acautelamento da ordem social.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 74/78):

No caso em comento, insta consignar a necessidade de decretação da custódia cautelar em desfavor do Paciente, restando devidamente justificada pela magistrada a Comunga do nosso entendimento o douto Procurador de Justiça, às fls. 57/61. in verbis:

"Analisando o caderno processual, verificamos que foi apreendido com o paciente 162,54 g de maconha e 45,38g de cocaína, além de 01 pistola calibre 380, sem marca, numeração suprimida, capacidade para 13 munições, com 05 munições intactas de mesmo calibre, e ainda 10 pacotes de seda e grande quantidade de pinos vazios utilizados para armazenamento de cocaína.

Assim sendo, a periculosidade do paciente está evidenciada pelo modus operandi, pois foi grande a quantidade e variedade de substâncias apreendidas em seu poder, possuindo a cocaína natureza extremamente lesiva, além da arma e apetrechos utilizados na prática do crime de tráfico. Por isso, repita-se, entendemos ser necessária a segregação cautelar, a fim de se acautelar o meio social.

Além disso, há de se destacar que o mesmo trocou tiros com os policiais o que ratifica o entendimento de ser o mesmo um indivíduo perigoso".

Assim, demonstrados os requisitos exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal, a custódia cautelar se mostra pertinente.

Ressalte-se, de início que a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade (ou da inocência).

Cumpre asseverar que o paciente encontra-se preso em razão de preventiva, não se verificado, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada, até porque se encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes nos autos os pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente. Vejamos:

Da prova da existência do crime: Esta exigência dirige-se a materialidade do delito, a sua objetividade ou ao tipo. A materialidade do delito imputado ao paciente, no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante, no Decreto da Preventiva.

Dos indícios suficientes da autoria: Estes indícios não precisam ser concludentes e unívocos, como para o efeito da condenação. O critério para a solução da prisão preventiva deve ser o in dubio pro societate.

Assim, presentes os pressupostos para a prisão preventiva.

Dos requisitos - Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito.

O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP).

Da finalidade e do fundamento - O fato imputado ao inculcado não pode ser considerado de pequena relevância penal, visto que, em tese, configura em crimes previstos no art. 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei 10.826/2003.

Imperioso lembrar, então, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública c representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal.

Eugênio Pacelli De Oliveira (in Curso de Processo Penal, 10ª ed., Rio de Janeiro Lumem Júris, 2008, página 435) escreve: "A expressão garantia da ordem pública, todavia, é de difícil definição. Pode prestar-se a justificar um perigoso controle de da vida social, no ponto em se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja efetivamente desordem".

Diz ainda "O Direito português, por exemplo, desce detalhes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer os requisitos necessários à imposição de quaisquer medidas cautelares, entre as quais poderíamos incluir a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Prevê o art. 204, c, do CPP de Portugal, a hipótese de 'perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da atividade criminosa

Por fim, conclui que "A prisão preventiva para a garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto a pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ -HC nº 21.282/CE, DJ 23.09.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória".

Guilherme De Souza Nucci, em igual sentido, leciona: "A garantia da ordem pública é hipótese de interpretação mais ampla e insegura na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

"A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Um simples estelionato, por exemplo, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas não podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo intranquilidade, (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT, 2006, página 564).

A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação.

De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas.

A prisão preventiva deve, então, ser decretada, em regra, com arrimo na garantia da ordem pública, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, hipóteses presentes no caso em exame.

Assim sendo, verifica-se que diferentemente do quanto afirmado na impetração, o decreto prisional do paciente não caracteriza qualquer constrangimento ilegal, já que além de encontrar-se em consonância com os ditames legais, possui respaldo nos ensinamentos doutrinários e entendimentos majoritários da jurisprudência pátria.

Acrescente-se, por oportuno, que a decisão vergastada discorre de modo satisfatório os fundamentos justificadores da segregação, inexistindo qualquer violação a dispositivos legais e constitucionais nesse particular.

Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denego a ordem.

Com efeito, a persistência da agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por já ser réu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas ações penais. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada na gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e diversidade da droga apreendida (162,54g de maconha e 45,38g de cocaína), bem como pela posse irregular de arma de fogo.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração criminosa. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.***

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201946-3

RHC 74.096 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071722220168050000 03109294520168050001 71722220168050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL CUNHA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.